



Número: **0603410-37.2018.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000030-98.2018.6.16.0018**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Grupo Interior de Comunicação - ME contra ato da Exma. Dra. Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral em Jaguariaíva/PR, que, nos autos de Notícia de Irregularidade nº 30-98.2018.8.16.0018 determinou apreensão de material impresso, denominada Revista Portal das Cidade, ano 05, edição nº 11 - setembro /2018, contendo propaganda eleitoral do impetrante ao argumento de que "compulsando o periódico, é possível verificar que o veículo tem como fim a divulgação de obras, programas e serviços da atual gestão do executivo municipal, com manifesta promoção pessoal de candidatos ao pleito 2018, sendo suas figuras atreladas aos feitos realizados neste município, em especial à pessoa do Prefeito Municipal José Sloboda. (...)".** Sustenta que, em que pese o entendimento adotado pela D. Magistrada, tal decisão se mostra além dos fundamentos do devido exercício do poder de polícia eleitoral, se revelando ilegal e constitucional. Com efeito, o material apreendido além de não deter vínculo negocial com o referido Candidato não se demonstra ilegal, ao passo que tão somente menciona ações em que o referido candidato participou no referido Município enquanto detentor do mandato de Deputado Estadual. Importante ainda frisar que a referida revista importa às políticas públicas do Executivo Municipal, que em nada se associam ao pleito de 2018. (Requer: A concessão da tutela provisória incidental para que se suspenda imediatamente o ato coator de busca e apreensão determinada nos autos de notícia de irregularidade nº 30-98.2018.8.16.0018, com a liberação da distribuição da propaganda eleitoral inquinada até o julgamento final desta ação, comunicando-se o Juízo Especializado Eleitoral de Jaguariaíva para imediato cumprimento; Que, ao final, seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, uma vez que afastadas as hipóteses de propaganda eleitoral e que mesmo se admitida, demonstrou-se a todo tempo lícita.).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ APARECIDO ALVES IZIDORO 97730025949 (IMPETRANTE)		HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GRUPO INTERIOR DE COMUNICAÇÃO - ME (IMPETRANTE)		HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL (IMPETRADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

31081	02/10/2018 13:52	<u>Acórdão</u>	Acórdão
-------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.280

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0603410-37.2018.6.16.0000 - Jaguariaíva - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO ALVES IZIDORO 97730025949, GRUPO INTERIOR DE COMUNICAÇÃO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA - PR76880

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA - PR76880

IMPETRADO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO COM MATÉRIA RELATIVA A ATUAÇÃO DE CANDIDATOS. SEM ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA IRREGULARIDADE DA MATÉRIA IMPRESSA. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RESGUARDADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

RELATÓRIO



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Grupo Interior de Comunicação - ME, pessoa jurídica de direito privado, contra ato do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariaíva, que determinou a apreensão de material impresso de suposta propaganda eleitoral, ao argumento de que o periódico editado pela impetrante teria como fim a divulgação de obras, programas e serviços da atual gestão municipal, com manifesta promoção pessoal de candidatos ao pleito 2018.

O impetrante sustenta que o ato coator é ilegal e inconstitucional visto que o material apreendido, além de não ser ilegal, já que apenas menciona ações em que o referido candidato participou, não detém vínculo negocial com tal candidato, sendo que o veículo informativo apenas divulga políticas públicas do Executivo Municipal, que em nada se associam ao pleito de 2018.

Pede, por fim, a concessão de tutela provisória jurisdicional justificando que a probabilidade do direito se funda nas provas inequívocas juntadas na inicial comprovando que não houve menção a propaganda e mesmo se tivesse tido estaria esta dentro dos limites legais.

A medida liminar requerida foi indeferida (id. 300782).

Foi determinada a intimação do impetrante para que manifestar-se quanto à sua legitimidade ativa e a existência ou não de vínculo da Revista Portal das Cidades com a Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, sendo que informou não possuir qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal de Jaguariaíva ou qualquer outro órgão da Administração Pública Direta ou Indireta. Esclarece ser um órgão informativo imparcial fomentado por empresas, comércio e profissionais liberais locais.

No tocante à sua legitimidade ativa, ressalta que esta se dá pelo fato de não poder ter sido tolhido seu direito de informação e de livre exercício da atividade jornalística.

A autoridade coatora, instada a prestar as informações pertinentes relatou que analisando o periódico questionado, constatou, no seu entender, a existência de propaganda irregular. Notificou os candidatos envolvidos que ou informaram a retirada de circulação da revista ou informaram que não contrataram referida propaganda e um deles não se manifestou.

Ato contínuo, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança (id. 305116).

É o relatório.

VOTO



Inicialmente, quanto ao cabimento do *writ*, o regime legislativo acerca do tema está contido nos artigos 1º e 5º da Lei nº 12.016/09, nos seguintes termos:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...)"

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado."

Verifica-se do presente Mandado de Segurança que o impetrante não era parte no processo em que foi proferida a decisão ora questionada, não sendo parte legitimada a recorrer, portanto o único instrumento possível para garantir o seu direito é o presente *writ*.

O Mandado de Segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A decisão ora imputada por ilegal, determina o recolhimento de material impresso consistente na divulgação na imprensa escrita, denominada Revista Portal das Cidades, ano 05, edição nº 11 – setembro/2018, de aparente propaganda eleitoral em favor de candidatos aos cargos de governador, deputado estadual e deputado federal em possível desconformidade com os arts. 43 da Lei nº 9504/97 e 36 da Resolução nº 23.551/2017.

O ato coator possui o seguinte teor (ID 298360):

"(...)"

Assim, ante a violação dos artigos 43 da Lei nº 9504/97 e 36 da Resolução TSE nº 23.551/2017, com fulcro no artigo 6º do Provimento nº 04/2018-CRE/PR e para fins do artigo 101, §1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, determino:

(...)

- a. *a notificação, na forma dos §§1º a 3º, do art. 6º, do mencionado provimento, dos beneficiários da propaganda, quais sejam, Cida Borghetti (PP), Pedro Lupion (DEM), Alexandre Curi (PSB), Aiel Machado (PSB), Plauto Miró Guimarães (DEM),*



para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedam ao recolhimento, regularização ou apresentação de prova da legalidade da propaganda, devendo comunicar este juízo a providência tomada.

1. *Esgotado o prazo sem a manifestação da parte intimada, diligencie o cartório, certificando se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso.*
2. *Permanecendo a irregularidade, determino o recolhimento da propaganda, observadas as disposições contidas no art. 8º, §1º, do Provimento nº 04/2018-CRE/PR.*
3. *(...)."*

A decisão da autoridade coatora, no uso do seu regular poder de polícia, em sua análise do periódico em tela concluiu que o veículo impresso teria como finalidade a divulgação de obras, programas e serviços da atual gestão do executivo municipal, com manifesta promoção pessoal de candidatos ao pleito de 2018, sendo suas figuras atreladas aos feitos realizados naquele município, em especial à pessoa do Prefeito Municipal.

O impetrante, por sua vez alega que referida matéria tratou de ações, benfeitorias e serviços prestados em prol da população, sem cunho político ou eleitoreiro e sim o exercício de sua liberdade de expressão.

Após análise do conteúdo nos autos, entendo que assiste razão ao impetrante.

Muito embora o periódico em análise traga notícias de maio de 2018, vincula essas notícias relativas ao atual estágio de desenvolvimento da cidade e programas oferecidos aos municípios. O fato de demonstrar que alguns candidatos foram parcialmente responsáveis pelas obras divulgadas, por si só, não caracteriza ilícito eleitoral.

Não restou provado nos autos a promoção pessoal de candidato ou qualquer vínculo da revista questionada com qualquer dos candidatos ou agentes da Administração Pública Direta ou Indireta. Não estando assim provado de plano a irregularidade da matéria jornalística ora impugnada.

A liberdade de comunicação é muita cara à nossa sociedade, visto que outrora vivemos épocas de censura e a nossa Magna Carta, ciente dos malefícios desta prática, erigiu essa liberdade como um direito fundamental do cidadão.

Vejamos o que diz, José Afonso da Silva sobre a liberdade de expressão:

"As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios básicos: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo porque se exprimam; (b) nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade; (e) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependem de autorização, concessão ou



permissão do Poder Executivo Federal, sob controle sucessivo do Congresso Nacional, a quem cabe apreciar o ato, no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º (45 dias, que não correm durante o recesso parlamentar); (f) os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio. [T1](#)

Da mesma forma assim tem entendido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11093 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP Acórdão de 28/11/2017 Relator(a) Min. Luiz Fux Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/02/2018, Página 103

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. FACEBOOK. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. Con quanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslindo de casos difíceis (hard cases).

3. A divulgação de matérias estritamente de cunho informativo e verídicas, tais como a publicação de resultado de pesquisas eleitorais devidamente registradas, não se qualifica juridicamente como propaganda eleitoral irregular, razão pela qual não incide o regime jurídico de restrição a veiculações dessa natureza contempladas na legislação eleitoral, inclusive aquela relativa à proscrição de propaganda paga.

4. No caso sub examine, a) da moldura fática delineada no acórdão regional, "a publicação em comento contém imagem dos dois candidatos que então disputavam o segundo turno das eleições municipais de São Bernardo do Campo, Orlando Morando e Alex Manente, um ao lado do outro, com a seguinte mensagem título: 'Orlando dispara no Ibope na reta final. Saiba mais: <http://tvmaisabc.com.br/orlando-dispara-no-ibope/>(fl. 03)".

b) Sucedeu que, a despeito de a notícia ter sido veiculada por meio de link patrocinado na internet, não se verifica o desbordamento do seu caráter informativo, razão pela qual deve ser afastada a incidência de todo o regime jurídico de restrição às propagandas eleitorais, inclusive aquelas que proscrevem a divulgação de conteúdo pago na internet.

c) Como consectário, a multa imposta deve ser afastada, com fundamento nos arts. 57-C da Lei nº 9.504/97 e 23, § 3º, da Res.- TSE nº 23.457/2015.

Agravo regimental desprovido." Grifei.



"RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 68579 - PINDAMONHANGABA - SP Acórdão de 06/09/2016 Relator(a) Min. Luiz Fux Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 25/10/2016, Página 30/31

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA COLIGAÇÃO AVANÇA PINDA COM EXPERIÊNCIA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARQUET ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA VEICULADA EM IMPRENSA ESCRITA. CONTEÚDO DE INTERESSE PÚBLICO COLETIVO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa escrita, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

2. In casu, infere-se da moldura fática delineada no acórdão regional que as notícias veiculadas no jornal local, "Jornal Pindense", cujo conteúdo encerra crítica a outro candidato, não desbordam do limite da liberdade de expressão, porquanto encontram-se ancoradas em indubitável interesse público.

*3. O reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de *quaestio iuris*.*

4. Agravo regimental desprovido." Grifei.

Contudo a liberdade conferida à imprensa escrita de manifestar-se favoravelmente à determinado candidato não é absoluta, podendo ser aprofundada essa conduta em sede de Ação de Investigação Eleitoral - AIJE, onde eventual abuso dos meios de comunicação poderá ser devidamente apontado e repreendido.

Vê-se portanto que a decisão impugnada no presente *mandamus* feriu direito líquido e certo do impetrante, estando eivada de ilegalidade sendo, portanto, a concessão da segurança, medida que se impõe.

DECISÃO

Feitas todas essas considerações, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Eleitoral e voto por conhecer do presente Mandado de Segurança e no mérito, concedê-lo, reconhecendo a ilegalidade da decisão impugnada.



Comunique-se essa decisão à autoridade impetrada, para as providências cabíveis.

É como voto.

Curitiba, 1º de outubro de 2018.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT – RELATOR

[1] SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 243.

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0603410-37.2018.6.16.0000 - Jaguariaíva - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO ALVES IZIDORO 97730025949, GRUPO INTERIOR DE COMUNICAÇÃO - ME - Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA - PR76880 - IMPETRADO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL - Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Gilberto Ferreira e Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
01.10.2018.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 13:52:25
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121313575000000000305121>
Número do documento: 18100121313575000000000305121

Num. 310816 - Pág. 7

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/10/2018

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 13:52:25
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121313575000000000305121>
Número do documento: 18100121313575000000000305121

Num. 310816 - Pág. 8